



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010122-66.2021.5.18.0016

Relator: DANIEL VIANA JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/05/2022

Valor da causa: R\$ 20.502,71

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª TURMA

PROCESSO TRT - RORSum 0010122-66.2021.5.18.0016

RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

RECORRENTE(S) : -----

ADVOGADO(S) : LILIANE VANUSA SODRE BARROSO COUTINHO

RECORRIDO(S) : -----

ADVOGADO(S) : BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO

ORIGEM : 16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : PATRÍCIA CAROLINE SILVA ABRAO

EMENTA

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. SÚMULA Nº 244, III, DO TST 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho evoluiu no sentido de reconhecer o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, 'b', do ADCT à empregada gestante submetida a contrato de trabalho por tempo determinado, gênero de que é espécie o contrato de aprendizagem. Diretriz sufragada na nova redação do item III da Súmula nº 244 do TST. 2. Recurso Ordinário da Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do artigo 852-I da CLT.

ID. d8eec9d - Pág. 1

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela reclamante.

Não conheço do pleito da reclamada quanto ao benefício da justiça gratuita, vertido em contrarrazões, por inadequação da via eleita.

MÉRITO

ESTABILIDADE GESTACIONAL. CONTRATO DE APRENDIZAGEM

A d. Juíza *a quo* reconheceu que a gravidez da reclamante teve início na vigência do contrato de trabalho. Entretanto, entendeu que "*a extinção do contrato de aprendizagem dentro do prazo previamente estabelecido pelas partes não autoriza o reconhecimento da estabilidade provisória, em razão da ausência de requisito essencial (rescisão sem justa causa)*", em observância ao entendimento fixado pelo STF no RE 629.053 SP.

A reclamante não se conforma com a referida decisão. Aduz que "*restou comprovado o estado gravídico da recorrente antes mesmo do fim do contrato, bem como vale destacar que a estabilidade provisória prevista no art. 10, II, b, do ADCT representa uma garantia à empregada e proteção ao nascituro, razão pela qual se obsta a resilição do contrato de emprego por iniciativa do empregador, exceto nos casos em que presente a justa causa, que não foi o caso dos autos*".

ID. d8eec9d - Pág. 2

Afirma que "*a garantia de emprego conferida à trabalhadora gestante prevista no art. 10, II, "b", do ADCT da CF/88 subsiste até mesmo em contratações precárias ou por prazo determinado, como é o caso do contrato de trabalho de aprendizagem (arts. 428 a 433 da CLT), pouco importando o desconhecimento da gravidez por ocasião da dispensa, conforme se verifica da atual redação da Súmula 244 do TST*".

Acrescenta que "foi reconhecida a garantia provisória de emprego do art. 10 Lei 14.020/2020, deve assim ser reconhecida a garantia provisória do art. 10, II, "b", do ADCT da CF/88 e ainda a Súmula 244 do TST".

Analiso.

A reclamante foi contratada em 20.05.2019, mediante contrato de aprendizagem (fls. 182), com vigência até 20.08.2020. Teve seu contrato suspenso no período de 11.05.2020 a 09.07.2020 (fls. 190 - 191) e de 03.08.2020 a 18.08.2020, em razão da pandemia por COVID 19, nos termos da MP 936/2020. Em 20.08.2020 o contrato foi extinto em função do termo final (TRCT - fls. 247-248), sendo paga indenização prevista na MP 936/2020 em razão da suspensão do contrato de trabalho.

Ao contrário do que afirma a recorrida, os laudos de ultrassom (fls. 36-39), colacionados aos autos pela reclamante, indicam que em 24.11.2020 a autora estava grávida de 16 semanas e 5 dias, em 09.12.2020 de 19 semanas e em 20.01.2021 de 23 semanas e um dia, restando comprovado, portanto, que a concepção ocorreu durante o liame empregatício.

Dispõe o item III da Súmula nº 244 do E. TST, *in verbis*:

"A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado."

ID. d8eec9d - Pág. 3

Não obstante haver julgamentos de turma do C. TST em sentido diverso, como no acórdão citado na sentença, sua jurisprudência majoritária é no sentido de que a empregada gestante tem direito à estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT, ainda que se trate de contrato de aprendizagem, e está abarcada pelo entendimento da Súmula 244 do C. TST.



Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. O Tribunal Regional entendeu que a reclamante, contratada mediante contrato de trabalho de aprendizagem, faz jus à garantia provisória de emprego prevista à gestante. A teor da Súmula nº 244, item III, desta Corte Superior, é pacífico que "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". Nesta esteira, a jurisprudência prevalecente nesta Corte Superior firmou-se no sentido de que a estabilidade provisória da gestante é aplicável às trabalhadoras contratadas mediante contrato de aprendizagem, o que se amolda à hipótese dos autos. Precedentes. Recurso de revista da primeira reclamada não conhecido" (RR-11267-85.2015.5.01.0067, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória, prevista no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado como é o caso do contrato de aprendizagem, regido pelo Decreto 5.598/2005 e pela IN 97/2012. Inteligência da Súmula 244, III, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1001936-09.2016.5.02.0323, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/03/2020).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM. CONTRARIEDADE À SÚMULA N° 244, III, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Segundo o

ID. d8eec9d - Pág. 4

entendimento consagrado no item III da Súmula nº 244 do TST, "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea

"b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado ". Sobre o tema, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a circunstância de ter sido a Reclamante admitida mediante contrato de aprendizagem, por prazo determinado não constitui impedimento para que se reconheça a estabilidade provisória da gestante. II. Nesse contexto, ao entender que a circunstância de ter sido a Reclamante admitida por prazo determinado (contrato de aprendizagem) a Corte Regional decidiu a matéria de forma contrária à jurisprudência atual e notória desta Corte, sedimentada no item III da Súmula nº 244. IV. Demonstrada transcendência política da causa e contrariedade à Súmula nº 244, III, do TST. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-100170428.2017.5.02.0463, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/11/2019).

Assim, a reclamante faz jus à estabilidade gestacional até 5 (cinco) meses após a data do parto.

Considerando que já expirado o prazo da estabilidade, incabível a reintegração, sendo devidos os salários compreendidos entre a data da despedida e o final do período da estabilidade (Súmula 396, I, do C. TST).

Em face de todo o exposto, defiro à reclamante o pagamento dos salários do período 21.08.2020 (dia seguinte à extinção do contrato de trabalho) até 5 (cinco) meses após a data do parto, data esta que deverá ser comprovada nos autos, para fins de liquidação.

Defiro, ainda, reflexos no 13º e nas férias proporcionais + 1/3, além dos depósitos fundiários do respectivo período.

Tratando-se de providência de caráter impositiva, determino, de ofício, que a reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias após sua regular intimação, retifique a CTPS da reclamante, fazendo constar como data final do contrato a data final da estabilidade gestacional deferida, conforme linhas volvidas. Para tanto, deverá a reclamante, no mesmo prazo, juntar aos autos sua CTPS e a certidão de nascimento da criança.

Quanto aos pleitos de aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS e entrega de guias SD, são indevidos, pois a estabilidade provisória apenas suspende o contrato de trabalho por prazo determinado até o final da estabilidade, não havendo transmutação para contrato por prazo indeterminado.

Nesse sentido já decidiu este Eg. Regional, nos autos dos processos RO 0000179-66.2014.5.18.0211, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, DIVISÃO DE APOIO À 3ª TURMA, 10/10 /2014 e RO - 0010653-36.2013.5.18.0016, Rel. SILENE APARECIDA COELHO RIBEIRO, 3ª TURMA, 18/12/2013.

Juros e correção monetária, na forma decidida na ADI 58 pelo STF. Imposto de renda e recolhimentos previdenciários na forma da lei, devendo ser observada a condição de entidade filantrópica da reclamada.

Dou parcial provimento.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não obstante o inconformismo da parte quanto às matérias em epígrafe, a r. decisão de primeiro grau não carece de qualquer reforma, uma vez que proferida de acordo com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, confirmo a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (ANÁLISE DE OFÍCIO)

A sentença julgou improcedentes os pleitos formulados na petição inicial.

A reclamante interpôs recurso ordinário, ao qual foi dado parcial provimento, nos termos da fundamentação acima expendida, resultando em sucumbência parcial da reclamada.

No caso, a ação foi ajuizada em 29.01.2021, sob a égide da Lei 13.467/2017, que inseriu ao processo do trabalho os honorários advocatícios sucumbenciais.

Logo, considerando a procedência parcial dos pedidos formulados na petição inicial, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência, em favor da procuradora da reclamante.

Condeno a reclamada a pagar à patrona da reclamante, observados os parâmetros estabelecidos no §2º, do artigo 791 A, da CLT, honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

No que se refere à parte autora, o debate em torno de honorários de sucumbência por beneficiário da justiça gratuita foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - STF ADI 5.766 /DF.

A norma do art. 791-A da CLT está assim grafada:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

ID. d8eec9d - Pág. 7

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5766)

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Em 03/05/2022, foi publicado acórdão STF ADI 5.766/DF, cuja ementa e parte dispositiva da decisão seguem transcritas abaixo:

ID. d8eec9d - Pág. 8

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos, em parte, os Ministros ROBERTO BARROSO (Relator), LUIZ FUX (Presidente), NUNES MARQUES e GILMAR MENDES. E acordam, por maioria, em julgar improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e ROSA WEBER.

Brasília, 20 de outubro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação

que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

ID. d8eec9d - Pág. 9

O Exmo. Ministro Redator do acórdão Alexandre de Moraes destacou que "*Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descharacteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado, em vista da infinitude de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo - uma "compensação" -, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência. Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência - como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República - feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recurso. Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, caput e o §4º, 791A, §4º. Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais.*".

Mais adiante, quando dos debates, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes acrescentou o seguinte:

"OBSERVAÇÃO

(...)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Não, Ministro Barroso, não é essa a constitucionalidade. A constitucionalidade é antes:

"§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa (...)."

Ou seja, se ele perdeu um processo, tinha que pagar três, ganhou no outro três, ele é obrigado a pagar. E aqui não há necessidade de demonstração de que deixou de ser hipossuficiente. Essa é a grande constitucionalidade, não a sequência."

Tecidas as suas considerações, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, concluiu da seguinte forma:

ID. d8eec9d - Pág. 10

"Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a constitucionalidade da expressão 'ainda que beneficiária da justiça gratuita', constante do caput do art.790-B; para declarar a constitucionalidade do §4º do mesmo art.790-B; declarar a constitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa', constante do §4º do art. 791-A; para declarar constitucional o art. 844, § 2º, todos da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017."

Constata-se que a declaração de constitucionalidade refere-se à expressão do §4º do art. 791-A CLT "***desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa***", que presume uma situação de perda automática do benefício da justiça gratuita, em face do ganho obtido nesta ação ou noutra ação.

Não houve pronúncia de constitucionalidade do *caput* do art.791-A CLT, que trata da despesa de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho.

Logo, remanesce a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita responder por despesas de honorários advocatícios sucumbenciais, desde que comprovado, pela parte interessada, que cessou o estado de hipossuficiência do beneficiário.

Portanto, não se trata de isenção ao pagamento de despesa de honorários advocatícios sucumbenciais, e sim hipótese de imediatas suspensão da exigibilidade, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, independente do ganho auferido nesta ação ou noutra ação. A perda dessa condição de beneficiário não se presume, depende de prova.

Em 11/05/2022, foram interpostos embargos de declaração na ADI 5.766/DF, pendentes de julgamento, os quais não suspendem os efeitos da decisão proferida.

Sob tais fundamentos, devidos são honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da reclamada, à razão de 5% (parâmetros estabelecidos no §2º, do artigo 791-A, da CLT), sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, respeitada a condição suspensiva de exigibilidade legal.

ID. d8eec9d - Pág. 11

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expandida.

Em razão do parcial provimento, custas pela reclamada no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhacer do recurso da Reclamante e dar-lhe parcial provimento, indeferido o pleito da reclamada, em contrarrazões, de benefício da justiça gratuita, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores SILENE APARECIDA COELHO (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 24 de junho de 2022.

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
Relatora

ID. d8eec9d - Pág. 12

ID. d8eec9d - Pág. 13